



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Procedimentos Licitatórios

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2020

PROCESSO Nº 767/2020

#### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS NAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - SP.

Aos 22 (vinte e um) dias do mês de janeiro do ano de 2022, às 10h20, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre os recursos interpostos pelas empresas **RCA SERVIÇOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 03.848.916/0001-94, protocolado nesta Administração via e-mail no dia 14/02/2022, referentes ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

*Intenção de recorrer e prazo para recurso*

*Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

*§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.*

*§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)*

Também neste sentido está descrito o edital:

**10.2.** Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

Em 09/02/2022 o certame teve seu vencedor declarado. A empresa recorrente RCA manifestou sua intenção de recurso na plataforma licitações-e às 07h25min do dia 10/02/2022, nos seguintes termos: "A empresa RCA, manifesta intenção de recurso contra a Habilitação da empresa Capital Serviços, diante do lucro irrisório apresentado, tanto quanto os valores de materiais de limpeza o que evidencia pela sua precariedade no fornecimento dos mesmos.". Suas razões de recurso foram apresentadas em 14/02/2022, conforme retro mencionado.

Ao analisarmos o critério de admissibilidade dos recursos, quanto a sua tempestividade, a recorrente RCA atendeu a este requisito, de acordo com os termos da lei e o estabelecido em edital.

O referido recurso foi disponibilizado aos interessados pelos meios e formas legais e a empresa declarada vencedora CAPITAL SERVICOS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 12.499.501/0001-43, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, apresentou em tempo hábil suas Contrarrazões.

#### **Síntese das alegações da Recorrente RCA:**

Alega que a Recorrida indicou como provisionamento de materiais e insumos valor inexequível e irrisório de acordo com a sua expertise, haja vista que ela como prestadora informa que o valor é imensamente superior ao proposto. Aponta ainda um déficit no cálculo da insalubridade, de modo que se houvesse correção o valor ficaria superior ao arrematado, estando assim sem conformidade com o edital. Requer ainda que o certame seja declarado fracassado em virtude do tempo decorrido.

#### **Síntese das alegações da Recorrida CAPITAL:**

A Recorrida em sua defesa aponta que a Administração está em busca da proposta mais vantajosa, e ainda que a vinculação ao instrumento convocatório deve ser obedecida. Além disto, alega que o argumento de valor irrisório para seu provisionamento não pode subsistir haja vista que grande parte dos produtos utilizados são de fabricação própria e a pequena



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Procedimentos Licitatórios*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

parcela restante é adquirido em grande quantidade, o que justifica a valor. Além disto, aponta que se a Recorrente alega um valor maior é por questão de gestão dos recursos, de modo que essa alegação traz prejuízo para a Administração, por um mau uso dos recursos públicos. Aponta também que seus cálculos já estão computando a CCT atualizada, de modo que sua exequibilidade está garantida.

É a apertada síntese dos fatos.

## **Da manifestação da Equipe de Apoio ao Pregão Sistema Informatizado de Licitação – Pregão Eletrônico:**

A Recorrente e a Recorrida ao apresentarem suas razões, cada uma em momento próprio, exercem seu direito garantido pela Constituição Federal e pela Lei de Regência, de modo a conferir ao procedimento a lisura e transparência necessárias nas contratações públicas.

Em suma, a Recorrente aponta a inexecução da proposta da Recorrida, de modo que a mesma deva ser desclassificada. Além disto, requer que o certame seja declarado fracassado em virtude do tempo, pois se passaram mais de 90 (noventa) dias da disputa de lances.

Ao analisarmos os valores apresentados e os argumentos trazidos, em que pese a manifestação da Recorrente, os mesmos não podem prosperar, uma vez que a verificação da proposta se deu de acordo com as exigências do edital.

A alegação de que o valor de provisionamento de materiais é irrisório per se não se subsiste, dada a informação trazida pela Recorrida, haja vista que cada empresa tem a sua política e estratégia mercadológica, de modo que não pode a Administração invadir esta seara, pois, desta forma, estaria ditando, sem a devida justificativa, a forma de condução empresarial, prática esta vedada pela legislação.

A forma como é conduzida a administração privada, desde que não seja defeso em lei os atos praticados, é incompatível com a interferência do Poder Público, de modo que a política e estratégia operacional das empresas dentro de sua lógica de mercado não devem ser objetos de análise quando dos procedimentos licitatórios, de modo que caso houvesse essa análise estaríamos extrapolando a competência e agindo de forma a promoção de auditoria dos atos empresariais.

Quanto a requisição de fracasso do certame, esta não pode subsistir, pois, a empresa ao ser convocada e apresentar a proposta readequada, reafirma seu compromisso de validade da proposta, de modo que enquanto estiver vigente dentro do prazo proposto, se mostrará como elemento hábil para declaração de vontade da prática do preço apresentado.

## **Do julgamento:**

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julgam os recursos apresentados pelas empresas **RCA SERVIÇOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA - EPP, IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações e será divulgada pelos meios e formas legais, preservando o direito de manifestação de quaisquer interessados.

Hicaro L. Alonso  
*Pregoeiro*

Fernando J. A. Campos  
*Autoridade Competente*

Leonardo C. Luz  
*Membro*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

*Departamento de Procedimentos Licitatórios*

*Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico*

*São Carlos, Capital da Tecnologia*

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2020 PROCESSO Nº 767/2020 RESUMO DA ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS NAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - SP. Aos 22/03/2022, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para deliberar sobre recurso interposto pelas empresas **RCA SERVIÇOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA – EPP**, protocolado nesta Administração referente ao certame licitatório em epígrafe. Portanto, com base no exposto em ata e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe julga o recurso apresentado pela empresa **RCA SERVIÇOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA - EPP, IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão. Fernando J. A. Campos *Autoridade Competente*